



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO CSJT 142/2006-000-90-00.0

ACÓRDÃO  
CSJT  
RLL/Mr/mgg

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. RELEVÂNCIA. INTERESSE INDIVIDUAL NÃO ULTRAPASSADO. EXCLUSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO EM QUE A INATIVA EXERCEU CARGO EM COMISSÃO SEM VÍNCULO COM O SERVIÇO PÚBLICO PARA FINS DE ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO (GATS) E LICENÇA PRÊMIO . Esta matéria administrativa, relativa à determinação de exclusão do tempo de serviço em que a inativa exerceu cargo em comissão sem vínculo com o serviço público para fins de adicional de tempo de serviço (GATS) e licença-prêmio, não merece ser apreciada por este órgão porque não se trata de questão relevante que extrapole o interesse individual de servidor da Justiça do Trabalho, a fim de justificar sua uniformização, conforme teor do artigo 5º, inciso VIII, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.  
Matéria não conhecida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº TST-CSJT-142/2006-000-90-00.0, em que é Interessada MARIA ADÉLIA BARROS E SILVA DE SÁ PEREIRA.

Trata-se de Recurso Administrativo de interesse da servidora aposentada MARIA ADÉLIA BARROS E SILVA DE SA PEREIRA contra acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região pelo qual se indeferiu pedido de reconsideração em matéria administrativa.

A interessada havia apresentado Pedido de Reconsideração da decisão do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região que, à fl. 57, determinara a redução dos seus adicionais de tempo de serviço em 4% e da proporcionalidade de sua aposentadoria em 1/30, por entender que o período em que prestou serviço sem cargo efetivo no exercício exclusivo de cargo em comissão não pode ser computado para efeito de aquisição de adicional de tempo de serviço nem para a contagem em dobro, para efeito de aposentadoria, do tempo da licença especial ou licença-prêmio que a servidora não tenha gozado.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO CSJT 142/2006-000-90-00.0

O Regional, às fls. 95-99, indeferiu o pedido de reconsideração.

Inconformada, a interessada interpôs recurso administrativo para o TST às fls. 106-111.

Despacho de admissibilidade à fl. 115.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

1 – CONHECIMENTO

A interessada, às fls. 106-111, interpõe recurso administrativo para o TST ao acórdão do TRT da 6ª Região (fls. 95-99), que, em sua composição plena, decidiu, por maioria, indeferir o seu pedido de reconsideração. Requer o deferimento do recurso para que seja mantida a averbação do tempo em que exerceu apenas cargo público comissionado de 13/2/1975 a 22/5/1980, para efeito de adicionais por tempo de serviço e aquisição de licença especial e que, por consequência, lhe sejam devolvidos os 4% de adicionais por tempo de serviço e retomada a proporcionalidade de sua aposentadoria de 25/30 para 26/30, em face do cômputo em dobro da licença especial não gozada. Sustenta que o período em que prestou serviços apenas no cargo em comissão e a sua posterior investidura em cargo efetivo se deu na vigência da Lei nº 1.711/52. Afirma que os arts. 145, XI, 146, caput e parágrafo único, dessa lei não excluem o tempo de serviço prestado em cargos comissionados. Assim, alega que não há razões que justifiquem a redução de 4% dos adicionais de tempo de serviço decorrentes da averbação do período em que ela exerceu o cargo comissionado de assessora de juiz daquele TRT, antes de sua investidura no cargo efetivo em que se aposentou. No tocante à contagem do período de cargo em comissão para aquisição de licença especial, ela advoga que o art. 116 da Lei nº 1.711/52, que vigeu nos dez primeiros anos de serviço da recorrente, era expresso em deferir o direito à licença especial após cada dez anos de efetivo exercício e não de exercício em cargo efetivo. Portanto, alega que a lei não excluía o tempo de serviço prestado apenas em cargo em comissão para efeito de aquisição de licença especial.

Verifica-se, no acórdão regional, que a requerente ingressou no serviço público em 13/2/1975 para ocupar cargo comissionado, permanecendo nessa situação até 22/5/1980, quando foi aprovada em certame público e nomeada. Nessa data, tomou posse no cargo de Auxiliar Judiciário e passou a integrar o quadro de pessoal permanente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. Consta, ainda, que a servidora foi aposentada espontaneamente em novembro de 1997, passando a perceber proventos proporcionais à base de 26/30 – em face do benefício da contagem em dobro de licença prêmio - e adicional de tempo de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO CSJT 142/2006-000-90-00.0

serviço de 21%. Em ambos os casos, foram considerados os anos de serviço prestado na qualidade exclusiva de cargo em comissão.

Em junho de 2004, o Diretor-Geral (fl. 57) submeteu à Presidência do TRT da 6ª Região proposta de revisão dos atos de aposentadoria e de concessão de proventos da servidora no sentido de que fosse alterado o percentual de GATS de 21% para 17% bem como a proporcionalidade do tempo de serviço da aposentadoria de 26/30 para 25/30, a partir de 14/11/97, data da aposentadoria. Tal proposta foi acolhida pelo Juiz-Presidente, que determinou a expedição dos atos cabíveis, conforme proposto pela Diretoria-Geral, o que ensejou o pedido de reconsideração da interessada.

O Juiz-Presidente, às fls. 68/70, submeteu o pedido de reconsideração à deliberação do Tribunal Pleno. Entendeu que a matéria é de alta relevância, pois o "(...) posicionamento do TCU de que o tempo de serviço prestado somente no exercício de cargo em comissão não é computável para efeito de anuênios, qualquer que seja a natureza jurídica, bem como a falta de amparo legal dessa averbação de tempo de serviço para fins de Licença Especial e, finalmente, levando-se em conta a necessidade de adoção de posicionamento uniforme deste Regional (...)". (fls. 69 e 70)

O Tribunal Pleno do TRT da 6ª Região, por sua maioria, indeferiu o pedido de reconsideração, conforme a fundamentação verbis:

"Feitas essas considerações, peço vênia para divergir do eminente Juiz Relator, em ambas as matérias, acompanhando o entendimento manifestado pelo SACI - Serviço de Auditoria e Controle interno - deste Regional, lastreado nas normas legais de regência temporal e na jurisprudência do TCU, esta refletindo a diferença existente entre cargo efetivo e em comissão, este último com natureza temporária, incompatível com a incorporação de benefícios buscada pela servidora.

Impende atentar que é certo que a requerente, sem solução de continuidade, passou a integrar o quadro permanente de pessoal deste TRT, o que poderia alterar o foco da questão, com ímpetos de prevalência de valores como o relativo sentido de Justiça.

No entanto, no âmbito do serviço público, somente é possível absorver o que está expressamente permitido, não sendo dado fazê-lo, como no âmbito privado, quanto ao que não está proibido. Este o fundamento pelo qual não recepciono o entendimento do eminente Relator, quando assevera que



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO CSJT 142/2006-000-90-00.0

'examinando o inciso XI, do art. 145, da Lei nº 1.711/52, verifica-se que ele não exclui o tempo de serviço público federal prestado em cargos em comissão da contagem para efeito de adicionais', salientando que o que pode ser interpretado como serviço público efetivo não guarda relação com ininterruptividade, continuidade, mas sim com investidura definitiva em cargo provido por concurso público.

Por outro lado, ao referir ao momento recente de reformas - ainda em andamento - e concluir que nada foi alterado, no aspecto que interessa A análise, pontifício que os aspectos histórico, sistêmico, teleológico foram contemplados nesta decisão.

Ademais, casos outros expressamente mencionados, de servidores que obtiveram benefício de aposentadoria, mesmo enquanto ocupantes de cargos comissionado, embora não estejam suas peculiaridades contidas nos autos desta matéria Administrativa, ao menos, quanto a um dos casos, de conhecimento próprio, é possível argumentar que norma jurídica, que vigeu por pequeno tempo, permitiu a obtenção da vantagem, do que não cuida a espécie.

No que concerne ao artigo 7º alínea m do Decreto nº 31.922/52, não remanesce dúvida que igualmente contempla os ocupantes de cargo efetivo, na medida em que o seu caput trata de 'cômputo de tempo de serviço público efetivo', visto em situações excepcionais como férias, casamento, luto, exercício de outro cargo federal de provimento em comissão, serviço militar, cumprimento de serviços obrigatórios por lei, desempenho de função legislativa, gestação, licença especial, missão no estrangeiro, além de, como está na alínea m citada, 'exercício, em comissão, de cargos de chefia nos serviços dos Estados, Distrito Federal, Municípios ou Territórios', em todos os casos com frequência apurada 'à vista dos registros de frequência, folhas de pagamento ou dos elementos regularmente averbados no assentamento individual do funcionário'.

Em adição, destaco que a citada decisão do TCU não deixa de se aplicar ao caso, eis que, embora cuide de regramento legal posterior, como não houve alteração no particular, o que já situado, remanescem válidos os pronunciamentos, notadamente quando



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO CSJT 142/2006-000-90-00.0

assevera que'... por serem os anuênios vantagem pecuniária de natureza permanente, não podem ter origem no exercício de tempo de serviço em cargo transitório, sem vínculo de permanência com o serviço público (cargo em comissão), estando fora do catálogo como 'vantagem pertinente ao exercício do cargo comissionado'. Falta 'vínculo de permanência com o serviço público'.

Nessa ordem de idéias, o direito buscado somente poderia surgir a partir da nomeação em caráter efetivo para cargo público, 'desprezando-se... o tempo de serviço prestado antes da sua posse em cargo efetivo'.

Assim, as regras do ordenamento jurídico de então, tanto quanto as de hoje, não continham o permissivo para a concessão da vantagem auferida, a quem não era ocupante de cargo efetivo, justificando-se, desta forma, a revisão proposta de há muito. De tanto alterado pelas novas normas quer constitucionais, quer legais, nada redundou em acréscimo de direitos e vantagens, muito menos quanto aos pontos comentados.

Relativamente ao longo tempo transcorrido desde a aposentadoria – mais de sete anos - não há falar em beneficiamento da servidora, neste caso eis que a revisão estava em processamento, inexistindo, inclusive, proposta de devolução do montante recebido indevidamente, a partir da aplicação do princípio da boa-fé.

Com essas observações rejeito o pedido de reconsideração." (fls. 97-99).

À análise.

Dispõe o artigo 5º, incisos IV e VIII, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

"Art. 5º Ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho compete:  
(...)

VIII- apreciar matérias administrativas, de ofício ou encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em razão de sua relevância, que extrapolem o interesse individual



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO CSJT 142/2006-000-90-00.0

de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com o propósito de uniformização;"

Esta matéria administrativa, relativa à determinação de exclusão do tempo de serviço em que a inativa exerceu cargo em comissão sem vínculo com o serviço público, não merece, contudo, ser apreciada por este Órgão, porque, conforme bem delineado, não se trata de questão tão relevante que extrapole o interesse Individual de servidor da Justiça do Trabalho a justificar a sua uniformização.

Diante do exposto, submeto à apreciação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho voto no sentido do não-conhecimento da matéria, por ausência de requisito regimental de admissibilidade, estabelecido no art. 5º, inciso VIII, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

ISTO –POSTO

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer da matéria.

Brasília, 6 de abril de 2006.

RONALDO LEAL  
Conselheiro Relator